



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



**BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012**

### **DECRETO N.º 7755 DE 29 DE ABRIL DE 2009**

**Dispõe sobre acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.**

**João Batista Bianchini**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais que lhe confere o art. 87 da Lei Orgânica e,

CONSIDERANDO os termos dos incisos XVI e XVII e §10, do art.37, da Constituição Federal, § 1º do art. 56 e arts. 116 a 118 da Lei nº. 2.693/97, que tratam das acumulações remuneradas de cargos públicos;

CONSIDERANDO que para o exercício de um rigoroso controle da legalidade dessas acumulações, é necessário e imprescindível manter-se procedimentos disciplinares de modo a inibir o descumprimento das normas legais pertinentes;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir ao departamento de recursos humanos da administração direta e indireta maior eficiência e eficácia no desempenho de suas atribuições referentes à acumulação de cargos, empregos e funções públicas;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de regulamentar e uniformizar esses procedimentos, no âmbito da Administração Pública Municipal;

### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Da acumulação de Cargos, Funções e Empregos Públicos**

**Art. 1º** - As acumulações remuneradas de cargos públicos previstas pela Constituição Federal ficam disciplinadas, no âmbito do Município de Bebedouro, Estado de São Paulo, pelas disposições do presente decreto.

**Art.2º**- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§1º As disposições deste decreto abrangem as acumulações remuneradas de cargos, empregos ou funções na Administração Direta, Autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder público.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



### BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

§2º Em qualquer das exceções previstas nas alíneas a, b e c deste artigo, a acumulação será sempre condicionada à compatibilidade de horários, que não poderá ultrapassar o limite máximo de carga horária de 80 (oitenta) horas semanais de trabalho nos dois cargos, empregos ou funções acumuladas.

**Art. 3º** - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função, ressalvados os cargos, empregos ou funções acumuláveis, na forma do artigo 1º deste Decreto, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 4º** - Considera-se:

I - Cargo Técnico – aquele cujo desempenho pressupõe a aplicação de processos artísticos ou profissionais especializados e habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau;

II – Cargo Científico – aquele cujo desempenho se exija a utilização de métodos especializados, apoiados em conhecimentos relacionados a ramo determinado da ciência, além de formação específica em nível superior.

§ 1º - Os cargos, empregos ou funções que exijam de seus ocupantes tão somente o exercício de atividades burocráticas e operacionais, não serão considerados de natureza técnica ou científica.

§ 2º - A simples denominação atribuída ao cargo é insuficiente para caracterizá-lo como técnico ou científico.

§ 3º A qualificação profissional do servidor, desde que não diretamente relacionada à natureza do cargo, função ou emprego efetivamente exercido, não será considerada para fins de verificação da licitude de acumulação.

#### CAPITULO II Da Compatibilidade Horária

**Art. 5º** - A compatibilidade horária consiste na absoluta conciliação entre horários de trabalho decorrentes de mais de um vínculo funcional e exigidos do servidor em razão das necessidades de serviço, considerados os intervalos indispensáveis à locomoção, às refeições e ao repouso.

§ 1º - Haverá compatibilidade de horários quando:

I - comprovada a possibilidade de exercício dos dois cargos, empregos ou funções, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho de cada um;

II - mediar, entre o término do horário de um cargo, emprego ou função e o início do outro, pelo menos 1 (uma) hora de intervalo, se no mesmo município, salvo se no mesmo estabelecimento, e de 2 (duas) horas, se em municípios diversos;



III - comprovada a viabilidade de acesso aos locais de trabalho pelos meios normais de transporte.

§ 2.º - A autoridade competente para expedir declaração sobre horário de trabalho do servidor em acumulação remunerada o dirigente de sua unidade de exercício.

§ 3.º - Se as unidades de exercício do servidor dentro do município situarem-se próximas uma da outra, os intervalos poderão ser reduzidos até o mínimo de 30 (trinta) minutos, a critério da autoridade competente de que trata o artigo 8.º deste decreto, que será responsável pela verificação do cumprimento regular dos respectivos horários de trabalho.

§ 4.º - Consideram-se incompatíveis os horários de trabalho pertinentes a mais de um cargo, função ou emprego, quando por um deles encontra-se o servidor convocado à prestação de serviços em regime de tempo integral com dedicação exclusiva.

§ 5.º - Se os estabelecimentos situarem-se em municípios diversos distantes até 30 (trinta) Km os intervalos poderão ser reduzidos em até 1 (uma) hora a critério da autoridade competente do qual trata o artigo 8.º.

### CAPITULO III

#### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 6º - A investidura em cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como a contratação em caráter temporário, serão sempre precedidas de Declaração, na qual o interessado afirma se detém ou não, a qualquer título, outro cargo, emprego ou função no serviço público estadual, federal e/ou municipal, inclusive se for aposentado.

§1º A Declaração de que trata este artigo será assinada pelo servidor emitente e encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos dos órgãos municipais, para compor o processo de nomeação, devendo conter os seguintes dados:

I- cargo, emprego ou função que detém; classe, referência, órgão ou entidade de lotação e local em que exerce a sua atividade funcional; horário de trabalho, carga horária obrigatória, natureza e atribuição de cada cargo, emprego e/ou função que detém;

II- se está aposentado, na reserva ou reformado, em disponibilidade ou afastado, determinando em que cargo, emprego ou função deu-se a aposentadoria e o motivo do afastamento.

Art. 7º - Deverá ser verificada pela autoridade competente a que se refere o artigo 8.º deste decreto, por ocasião do ingresso do servidor, a existência de acumulação remunerada, mediante consulta ao Sistema de Informações de pessoal, do Município.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também às entidades referidas no § 1º do art. 2.º deste decreto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



## BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

**Art. 8.º** - À autoridade que der posse ao funcionário ou exercício ao servidor em regime de acumulação remunerada compete:

I - verificar a regularidade da acumulação pretendida;

II - comunicar expressamente ao interessado a decisão dos casos examinados;

§ 1º - A posse do servidor será precedida da comunicação de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer qualquer mudança da situação funcional do servidor ou contratado temporariamente em acumulação remunerada que implique no exercício, mesmo temporário, de outro cargo, emprego ou função, ou na alteração do seu local de trabalho.

§ 3º - Será responsabilizada a autoridade que permitir a acumulação ilícita, aplicando-se-lhe as sanções cabíveis.

**Art. 9º** - Compete à unidade de pessoal dos órgãos municipais a fiscalização permanente sobre acumulações ilícitas, devendo, ao detectá-las, providenciar imediatamente a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, o qual será submetido ao Departamento Jurídico, que emitirá no prazo de 30 (trinta) dias parecer conclusivo indicando a ocorrência de acumulação lícita ou ilícita.

§ 1º - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de servidores públicos municipais que acumulem cargos, empregos ou funções ilicitamente, desde que o faça de forma expressa de modo a possibilitar a apuração dos fatos.

§ 2º - A autoridade que tiver conhecimento de qualquer acumulação indevida comunicará de forma expressa o fato ao Departamento de Recursos Humanos, de modo a possibilitar a apuração dos fatos, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei.

**Art. 10** - Verificada, em Processo Administrativo Disciplinar, acumulação ilícita e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções, no prazo de quinze dias, não ficando obrigado a restituir o que houver percebido durante o período de acumulação vedada.

**Parágrafo único** - Reconhecida a má fé do servidor em processo próprio, onde lhe seja facultado o contraditório e ampla defesa, este perderá os cargos, empregos ou funções acumulados ilicitamente, sendo obrigado a devolver ao erário municipal as quantias remuneratórias percebidas indevidamente durante o período de acumulação, sem prejuízo de outras penalidades administrativas.

**Art. 11** - O servidor submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com dedicação exclusiva, deverá dedicar-se exclusivamente às atividades da Instituição, sendo-lhe vedado manter vínculo empregatício com qualquer outro órgão ou entidade no setor público ou privado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Rua José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



## BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

**Art. 12** - O servidor em regime de acumulação remunerada, quando nomeado para cargo em comissão, designado como substituto ou responsável por cargo vago ou, ainda, para exercício de função retribuída mediante gratificação, poderá demonstrar que, considerada a nova situação, pelo menos em relação a um dos cargos acumulados, preenche os requisitos de regularidade da acumulação pretendida, nos termos deste decreto.

**Art. 13** - A acumulação de proventos e vencimentos ou salários somente será permitida quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade, na forma prevista na Constituição Federal.

**Art. 14** - O servidor em licença para tratar de interesses particulares nos termos da legislação em vigor, não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou fundacional do Município.

**Art. 15** - Sempre que a acumulação se estabelecer com cargo da Administração Federal, do Estado ou de outro Município, será enviado cópia ao órgão competente para as providências cabíveis.

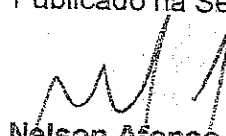
**Art. 16** - Será reconhecida ilicitude na acumulação quando, mantido pelo servidor outro vínculo funcional com empresa privada, que fique absolutamente demonstrada a incompatibilidade de horários.

**Art. 17** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial o decreto nº 7734 de 02 de abril de 2009.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 29 de abril de 2009.

  
**João Batista Bianchini**  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura a 29 de abril de 2009.

  
**Nelson Aronso**  
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"